

**PROJETO DE LEI ____/2026**

Estabelece diretrizes para o fomento da prática de Jiu-Jitsu e artes marciais no contraturno das escolas públicas municipais, institui o Programa "Tatame Cidadão" como instrumento de promoção da saúde mental e inclusão de alunos com neurodivergentes, demais pessoas com deficiência e pessoas em situação de vulnerabilidade social e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para o fomento da prática esportiva do Jiu-Jitsu e outras artes marciais no contraturno escolar da rede pública municipal de ensino, com caráter extracurricular, preventivo e inclusivo.

Art. 2º O fomento à prática de artes marciais em geral e prioritariamente Jiu-Jitsu nas escolas municipais tem como objetivos fundamentais:

I - atuar como ferramenta de prevenção e combate à depressão, ansiedade, automutilação e ideação suicida entre crianças e adolescentes, promovendo a regulação emocional e a resiliência;

II - promover a inclusão social e o desenvolvimento motor, cognitivo e sensorial de alunos com desenvolvimento atípico, em especial aqueles neurodivergentes e demais pessoas com deficiência (PCD);

III - desenvolver habilidades sócio emocionais, como disciplina, respeito mútuo, tolerância à frustração e controle de impulsos;

IV - oferecer um ambiente de pertencimento e rede de apoio para alunos em situação de vulnerabilidade social.

CAPÍTULO II - DO PROGRAMA "TATAME CIDADÃO" E DAS PARCERIAS



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa "Tatame Cidadão", a ser desenvolvido nas instalações das escolas municipais (quadras, pátios ou salas ociosas) durante o contraturno escolar ou aos finais de semana.

Art. 4º Para a consecução dos objetivos desta Lei, sem prejuízo de dotações orçamentárias próprias, o Poder Executivo poderá celebrar convênios, termos de fomento ou acordos de cooperação com:

- I - Organizações da Sociedade Civil (ONGs) ligadas ao esporte;
- II - Academias de artes marciais e associações esportivas locais;
- III - Instrutores voluntários de Jiu-Jitsu devidamente federados e capacitados.

Parágrafo único. As parcerias previstas no *caput* deste artigo não gerarão vínculo empregatício com a Administração Pública Municipal, resguardando o erário de despesas com folha de pagamento.

CAPÍTULO III - DA METODOLOGIA E DO PÚBLICO-ALVO

Art. 5º A metodologia aplicada nas aulas de Jiu-Jitsu ou outra arte marcial do contraturno escolar deverá ter enfoque estritamente pedagógico, cooperativo e não violento, priorizando:

- I - a adaptação de treinos para a aceitação da vulnerabilidade (como o conceito do "bateu, parou");
- II - exercícios de confiança e contato físico respeitoso, que auxiliam na regulação do sistema nervoso (pressão profunda/deep pressure therapy), especialmente benéficos para alunos neurodivergentes e PCDs;
- III - a formação de "rodas de conversa" e momentos de descompressão ao final de cada prática para acompanhamento do estado emocional dos alunos.

Art. 6º Terão prioridade de vagas no programa:

- I - alunos encaminhados pela coordenação pedagógica ou psicólogos da rede escolar que apresentem sinais de isolamento, sofrimento psíquico ou vulnerabilidade;
- II - alunos com laudo de desenvolvimento atípico/neurodivergentes ou pessoas com deficiência, mediante avaliação de adequação à prática;
- III - alunos beneficiários de programas de transferência de renda.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. O fomento à aquisição de materiais esportivos (como tatames e kimonos) e o custeio de instrutores em projetos-piloto poderão ser viabilizados por meio da destinação de Emendas Parlamentares destinadas ao orçamento da Secretaria Municipal de Educação ou de Esportes.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, para sua fiel execução.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2026

GABRIEL ABREU
VEREADOR (PODEMOS – SP)

JUSTIFICATIVA

A apresentação do presente Projeto de Lei decorre da necessidade inadiável de o poder público municipal oferecer respostas concretas, integradas e urgentes a duas realidades sociais alarmantes: o agravamento exponencial da crise de saúde mental entre crianças e adolescentes e a premente necessidade de consolidação de políticas públicas para a inclusão de alunos com desenvolvimento atípico. Dados epidemiológicos e relatos da comunidade escolar apontam para um aumento expressivo nos índices de ansiedade, depressão, automutilação e ideação suicida nessa faixa etária, exigindo que o ambiente educacional transcenda o ensino tradicional e atue como um polo ativo de acolhimento e prevenção. Nesse contexto, a prática do Jiu-Jitsu e de outras artes marciais, quando fundamentada em uma metodologia estritamente pedagógica e cooperativa, desponta como um poderoso instrumento de intervenção. O ambiente do tatame proporciona a vivência prática do respeito mútuo, o controle de impulsos e a tolerância à frustração, estabelecendo uma sólida rede de apoio e pertencimento que atua como fator protetivo crucial contra o sofrimento psíquico. Paralelamente, os benefícios terapêuticos dessa prática são imensuráveis para alunos com Neurodivergentes e Pessoas Com Deficiência (PCD) uma vez que o contato físico e a propriocepção inerentes à luta de solo funcionam de maneira



análoga à terapia de integração sensorial e de pressão profunda, auxiliando decisivamente na regulação do sistema nervoso, no desenvolvimento psicomotor e na superação de barreiras de socialização.

Sob a ótica jurídica e constitucional, a presente propositura encontra irrefutável amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que consagra a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, especialmente na intersecção entre os direitos indissociáveis à educação e à saúde (artigos 6º e 196 da CF). Ademais, o projeto materializa o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, dever do Estado e da sociedade, insculpido no artigo 227 da Carta Magna e chancelado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Destaca-se que a matéria foi estruturada com absoluto rigor técnico para preservar a independência e a harmonia entre os Poderes (artigo 2º da CF), afastando por completo qualquer alegação de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. Ao invés de impor uma alteração compulsória na grade curricular obrigatória, o que poderia esbarrar na autonomia pedagógica das unidades escolares assegurada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), o texto opta, de forma prudente e legalmente indene, pelo estabelecimento de diretrizes de fomento voltadas exclusivamente para atividades de contraturno escolar, consolidando uma política de Estado sem invadir as prerrogativas de gestão administrativa do Executivo.

Por fim, no que tange à estrita observância da Lei de Responsabilidade Fiscal e do equilíbrio orçamentário, a modelagem jurídica adotada blinda o Poder Executivo da imposição de despesas imprevistas ou da obrigatoriedade de criação de novos cargos na estrutura administrativa da Educação ou dos Esportes. O projeto prevê e autoriza a celebração de parcerias com Organizações da Sociedade Civil (ONGs), associações esportivas e instrutores voluntários, em plena consonância com os preceitos do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC - Lei Federal nº 13.019/2014). A sustentabilidade e a viabilidade financeira do programa, por sua vez, poderão ser plenamente garantidas pelo esforço conjunto e harmônico entre o Poder Legislativo e o Executivo, com destaque para a viabilidade de destinação de emendas parlamentares impositivas especificamente carimbadas para o custeio de materiais (como tatames e kimonos) e o financiamento de projetos-piloto nas escolas. Diante do exposto, restando amplamente demonstradas a constitucionalidade formal e material, a viabilidade orçamentária e, acima de tudo, o profundo alcance social e preventivo da medida, este projeto consolida uma política pública moderna em defesa da vida, razão pela qual conto com o indispensável apoio dos nobres pares para sua célere aprovação.